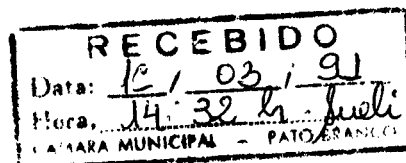




Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 03 / 91

Excelentíssimo Senhor e demais membros da Colenda Câmara Municipal de
Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar o anexo Projeto de Lei que objetiva a criação do Fundo Municipal de Saúde, para onde convergirão todas as verbas destinadas à saúde e através dele serão administradas às várias aplicações que a política municipal de saúde exigir.

O Governo Federal por Decreto - cópia anexa, condicionou o repasse direto de verbas, equivalente a 70% (setenta por cento), aos municípios à existência neles, dentre outros, do Fundo Municipal de Saúde. Sem isso, o repasse será feito através do Estado, via Secretaria da Saúde.

Com isso, percebe-se a vantagem de se possuir o Fundo, aliás também verificadas em face das dificuldades que o mesmo proporciona na gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, assim como em decorrência da vinculação a que se submetem os recursos carreados ao Fundo.

No Projeto, a nosso ver, estão previstas todas as condições necessárias a sua administração, controle e fiscalização.

Em decorrência da necessidade de possuírmos o mais breve possível do Fundo Municipal de Saúde em pleno funcionamento, a fim de nos credenciarmos a receber os repasses diretamente do Fundo Nacional de Saúde, solicitamos que a matéria mereça tratamento de regime de urgência.

Certos da compreensão e apoioamento dos nobres edis, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 30 dias do mês de janeiro de 1991.


CLÓVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº. 10/91

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Fundação de Saúde de Pato Branco, que compreendem:

- I - o atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- a vigilância sanitária;
- III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes da esfera federal e estadual.

SEÇÃO II DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO

Art. 3º - São atribuições do Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;



II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- submeter ao Conselho de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Conferência Municipal de Saúde;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município e do Legislativo Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade do Município e Legislativo Municipal;

a)- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b)- trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;



c)- anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;

VIII- apresentar ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII- encaminhar mensalmente, ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República; do Orçamento do Estado e do Município;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;



IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde.

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas de receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de



Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio e as determinações da Conferência municipal de Saúde.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo obedecerá, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.



SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Fundação de Saúde de Pato Branco ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reformas, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;



VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 10/91

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá
outras Providências.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social, que compreendem:

I - o atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agregações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes da esfera federal e estadual.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho de Saúde o plano de aplicação o cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-2-

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município *✓* as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

Iº - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social; *Presidência do T. de Saúde*

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade do Município:

a - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c - anualmente, o inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-3-

VIII - apresentar ao ~~Diretor do Departamento~~ de Saúde e Bem Estar Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao ~~Diretor do Departamento~~ de Saúde e Bem Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao ~~diretor do Departamento~~ de Saúde e Bem Estar social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 50 - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República; do Orçamento do Estado e do Município;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-4-

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do ~~Diretor do Departamento de~~ Saúde e Bem Estar Social.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas de receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde de as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio. *... do orçamento do município de saúde.*



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-5-

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo obedecerá, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II **DA CONTABILIDADE**

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

SUBSEÇÃO I **DA DESPESA**

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, ~~o Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social~~ aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplemen-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

-6-

tares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reformas, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO:

NESTA.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 10/91:

EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º e inciso I, do artigo 14, modificando o termo "Departamento de Saúde e Bem Estar Social" por "Fundação de Saúde de Pato Branco".

EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 2º; artigo 3º; incisos I, VI, VIII, X e XII, do artigo 4º; inciso II, do § 2º, do artigo 5º e artigo 12, modificando o termo "Diretor do ~~Departamento de Saúde e Bem Estar Social~~" por "Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco".

EMENDA ADITIVA ao inciso III, do artigo 3º e artigo 8º, com o seguinte teor:

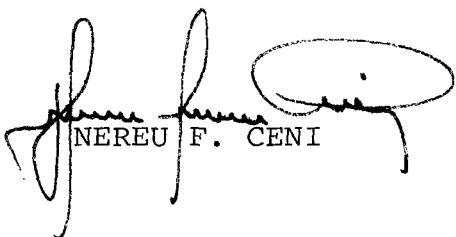
Art. 3º -

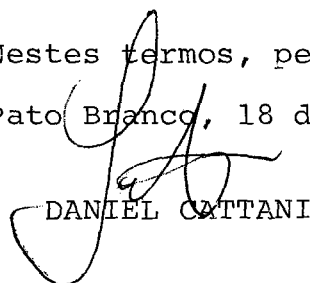
III - submeter ao Conselho de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Conferência Municipal de saúde.

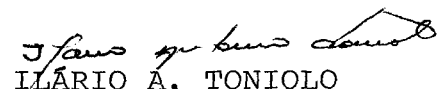
Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, do equilíbrio e as determinações da conferência municipal de saúde.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de março de 1.991.


NEREU F. CENI


DANIEL CATTANI


ILÁRIO A. TONIOLO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA.

A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Ecologia e Agricultura, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta emenda aditiva, acrescentando o termo "e Legislativo Municipal" no inciso V, do artigo 3º e inciso IV, do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 10/91, passando a ter o seguinte teor:

Art. 3º -

V - encaminhar a contabilidade geral do Município e Legislativo Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Art. 4º -

IV - encaminhar a contabilidade do Município e Legislativo Municipal:

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de março de 1.991.

DILETO NICHELLE - Presidente

ELISEO ALBERTO BATISTON - Relator

ORADI FRANCISCO CALDATTO - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 10/91, o Executivo Municipal, busca autorização legislativa para instituir o Fundo Municipal de Saúde.

Com a instituição de referido Fundo, o município se credencia a receber as verbas diretamente do Fundo Nacional de Saúde, conforme estipula os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Federal, em anexo.

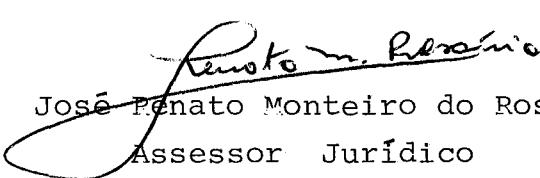
No Projeto estão previstas as condições necessárias a sua administração, controle e fiscalização, bem como, os objetivos do Fundo, os quais encontram-se disciplinados no artigo 126 da Lei Orgânica Municipal.

Os recursos que serão carreados ao Fundo, serão os oriundos da Seguridade Social, do Orçamento do Estado e do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 132 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Diante de tais assertivas, entendemos estar a matéria apta a tramitação normal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de março de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Através do Projeto de Lei nº 10/91, o Executivo Municipal, busca autorização para instituir o Fundo Municipal de Saúde.

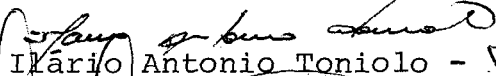
Esta Comissão, analisando a presente matéria, entende ser a mesma conveniente, útil e oportuna, pois credencia o município de Pato Branco a receber as verbas destinadas à saúde, diretamente do Governo Federal, as quais serão totalmente aplicadas dentro da política municipal de saúde, visando o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Outrossim, concordamos plenamente com as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, visando adaptações técnicas de referida matéria e, da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Ecologia e Agricultura, que proporciona uma maior transparência administrativa.

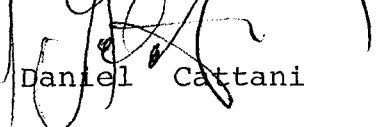
Diante disso, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 21 de março de 1.991.


Ilário Antonio Toniolo - RELATOR


Nereu Faustino Ceni


Daniel Cattani



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Patece r ao Projeto de Lei 10/91

SÍNULA Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras provi-
dências.

A **ANÁLISE**

Através da Mensagem 03/91 e do projeto de Lei em tela o Executivo, encaminha proposição para criação do Fundo Municipal de Saúde, instrumento baseado na Legislação Federal através da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, bem como no disposto na SEÇÃO II da ordem econômica e Social da Lei Orgânica do Município, especialmente no parágrafo 1º do artigo 132.

Cabe ainda ressaltar que com a criação do Fundo Municipal de Saúde, o Município de Pato Branco, credencia-se a participar da distribuição de verbas do Fundo de mesmo tipo, na esfera federal, atraindo recursos para o setor da saúde pública, além de regulamentar em definitivo a nova estrutura de saúde pública e a política de municipalização em vigência.

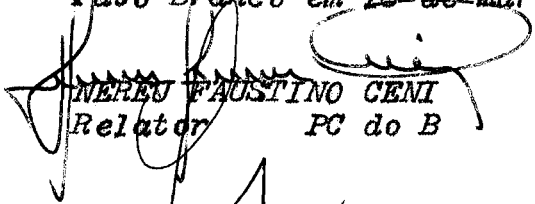
Contudo, observamos a presente lei e paraddar cumprimento a Lei 979/90, que cria a Fundação Municipal de Saúde, entidade responsável, no âmbito de Município, pelo planejamento, orientação e execução da política de saúde devemos promover algumas alterações, especialmente quando da participação do responsável pelo setor, nominadamente na função do seu Diretor Presidente, e não na nomeação do Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, como explicita a presente Lei.

Solicitamos e fomos prontamente atendidos, pelo competente parecer contábil, desta casa, que nos informa estar apto a matéria neste quesito.

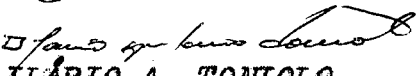
PARECER

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação da matéria e apresentamos emenda substitutiva, a qual solicitamos apoio do douto Plenário, emenda esta que fica vinculada a este.

Pato Branco em 18 de março de 1991


NEREU FAUSTINO CENI
Relator PC do B


DANIEL CATTANI
Vereador PDS


ILÁRIO A. TONTOLO
Vereador PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 10/91, busca autorização legislativa para instituir o Fundo Municipal de Saúde.

Sendo efetivada a instituição do Fundo Municipal de Saúde, o município se credencia a receber as verbas diretamente do Fundo Nacional de Saúde, conforme estipula o Decreto Federal, em anexo.

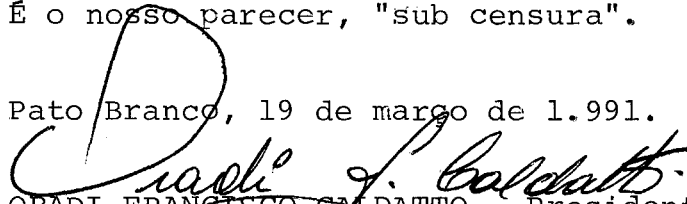
Os recursos que serão dirigidos ao Fundo, são os provenientes da Seguridade Social, do Orçamento do Estado e do Município, conforme preceitos do artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 132, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

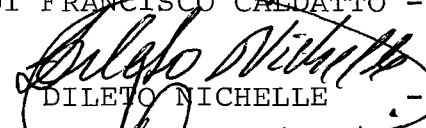
Esta comissão, analisando a presente matéria, entende ser pertinente as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, bem como, as emendas apresentadas pela Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Ecologia e Agricultura, que estabelece que as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde, deverão também, serem encaminhadas mensalmente ao legislativo Municipal.

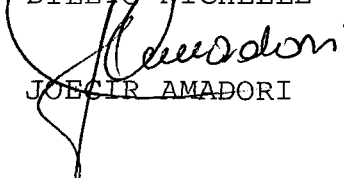
Diante das ressalvas acima mencionadas, entendemos estar a matéria apta para ser apreciada em plenário.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 19 de março de 1.991.


ORADI FRANCISCO CALDATTO - Presidente


DILETO NICHELLE - Relator


JOECIR AMADORI - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ECOLOGIA E AGRICULTURA.

Através do Projeto de Lei nº 10/91, o Executivo Municipal, busca autorização para instituir o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Projeto vem ilustrado com a cópia do Decreto Federal, o qual estabelece que o município se credencia a receber as verbas diretamente do Fundo Nacional de Saúde, quando da instituição efetiva do Fundo Municipal de Saúde.

Os recursos acima citados, são provenientes da Seguridade Social, do Orçamento do Estado e do Município, conforme preceitos contidos no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 132, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Esta comissão, analisando a presente matéria, concorda inteiramente com as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de apresentarmos também, emenda aditiva, acrescentando o termo " e legislativo Municipal " no inciso V, do artigo 3º e inciso IV, do artigo 4º, do presente Projeto.

Diante do exposto, entendemos estar a matéria apta a tramitação normal.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 19 de março de 1.991.


DILETO NICHELLE - Presidente


ELISEO ALBERTO BATISTON - Relator


ORADI FRANCISCO CALDATTO - Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM

GS n.º 230 de 24/08/1990
4/3

LEI N.º 953

Data: 13 de agosto de 1990

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO 1

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1991.

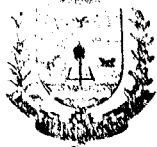
Art. 2º - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações da legislação tributária, constantes do capítulo V da presente Lei.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas contas revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 4º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e de novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários, relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.



Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas obedecerão às disposições constantes do capítulo VI da presente Lei.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 8º - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

I - LEGISLATIVA

- a) dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento às matérias de competência municipal;
- b) aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária do Município;
- c) proporcionar treinamento a vereadores e a servidores;
- d) formar a biblioteca jurídica;
- e) promover simpósios e congressos;
- f) informatizar o processo legislativo;
- g) contratar até 10 servidores;
- h) adquirir equipamentos para melhorar os serviços administrativos;
- i) manter a administração da Câmara Municipal e publicar leis e atos legislativos;
- j) ampliar o espaço físico do Plenário.

II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a) manter a administração geral, compreendendo Gabinete do Prefeito, Assessorias e Divisões;
- b) ampliar e adequar o sistema de processamento de dados;
- c) adquirir até três viaturas para o serviço público municipal;
- d) executar serviços de melhorias e reparos nos edifícios públicos;
- e) manter a Administração Fazendária, compreendendo setor financeiro, contabilidade, tributação e cadastro técnico;
- f) informatização da tributação, objetivando maior arrecadação e evitar a evasão de receitas;



- g) implantar o sistema de promoção e valorização do servidor público;
- h) aperfeiçoar o sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;

III - AGRICULTURA

- a) concluir as obras do Parque de Exposições Agro - Industrial de Pato Branco, compreendendo toda a infraestrutura, centro de convenções com aproximadamente 2.000m², administração central com aproximadamente 500m², pista de Kart, prevenção contra incêndio e segurança pública, e áreas de lazer;
- b) implantar o centro de piscicultura em área de até 5 hectares, com a construção de laboratório e administração de aproximadamente 100m² e de até 10 (dez) tanques de, mais ou menos 200m², para matrizes e alivianagem;
- c) construir o centro de produção animal, compreendendo pocilgas, galinheiros, apriscos e galpões para insumos, equipamentos e máquinas agrícolas, num total de até 700m²;
- d) implantar e dar assistência técnica a até 20 hortas comunitárias;
- e) construir o mercado municipal e a feira livre, com aproximadamente 1.500m², transformando-se a antiga garagem da Prefeitura Municipal;
- f) manter o Parque de Exposições, o centro de piscicultura, o centro de produção animal, o mercado municipal e a feira livre, o horto florestal, o programa de manejo e conservação de solos e águas, os serviços da Administração geral do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;
- g) celebrar convênios com a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - PR., e outros órgãos congêneres estaduais e federais.



IV COMUNICAÇÕES

- a) ampliar os serviços de telefonia em até 10 postos, em convênio com a TELEPAR e mantê-los, juntamente com os Postos de Serviços Telefônicos existentes.

V - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- a) manter a Delegacia e Junta de Alistamento Militar ;
b) firmar convênios com a Secretaria de Segurança Pública para melhorar a segurança da população.

VI - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) construir até 10 salas de aula para a demanda escolar de aproximadamente 350 alunos;
b) melhorar e ampliar até 20 salas de aula da rede municipal de ensino;
c) construir até 10 escolas-creche, para atendimento pré-escolar de até 400 crianças;
d) construir e adequar a Escola de Preparação do Menor, com aproximadamente 3.500m², para atendimento a uma clientela de 750 pessoas aproximadamente;
e) construir o Centro de Capacitação Profissional na área de ensino, com até 500m²;
f) construir a Casa Familiar Rural com até 300m², para treinamento, em agricultura, de jovens da zona rural;
g) construir, anexo à Fundação de Ensino Superior de Pato Branco -FUNESP., um bloco de aproximadamente 1000m², para a implantação de laboratórios para os cursos mantidos;
h) adquirir área de aproximadamente 25 hectares, para o campo experimental do curso de Agronomia;
i) construir até 4 complexos esportivos e recreativos, com área total de 7.200m², aproximadamente;
j) construir até 5 quadras esportivas polivalentes, na área rural ou nos bairros do Município;
l) construir e equipar a Escola de Artes, a Escola de Música, o Museu, a Biblioteca Pública Municipal e a Casa do Artesão, num total de aproximadamente 1.400m²;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-05-

- m) adquirir até 4 ônibus para transporte de alunos da zona rural para as escolas de 5ª à 8ª séries para o 2º grau e para os núcleos rurais de 1ª à 4ª séries;
- n) manter a rede municipal de ensino regular, composta de 74 escolas, com aproximadamente 1800 alunos, incluindo serviços de merenda escolar e transporte;
- o) manter o ensino pré-escolar com 16 escolas-creche, totalizando 500 alunos, aproximadamente;
- p) manter a Escola de Preparação do Menor com atendimento a 750 alunos aproximadamente, em período integral;
- q) manter o Centro de Treinamento Profissional na área de ensino, a Casa Familiar Rural com atendimento a aproximadamente 500 pessoas, sendo professores das escolas rurais e filhos de agricultores;
- r) manter os cursos da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP, com 1200 matrículas no 3º grau e 200 no 2º Grau;
- s) manter as atividades da Fundação de Esportes, envolvendo crianças e jovens da rede de ensino atuante no Município, incluindo melhorias das quadras existentes;
- t) manter a Escola de Artes, as Escolas de Música, o Museu, a Biblioteca Pública Municipal e a Casa do Artesão, através da Fundação Cultural de Pato Branco.
- u) manter a educação especial através de convênio com a APAE;
- v) manter e equipar até 10 salas para alfabetização de jovens e adultos.

VII - HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) adquirir área de 20 alqueires para a construção de até 1000 casas populares em regime de mutirão, compreendendo toda a infra-estrutura urbanística;
- b) construir e melhorar aproximadamente 50.000m² de passeios e lajotas padrão, arborização e ajardinamento;
- c) construir calçadas na área central da cidade e remodelar a Praça Presidente Vargas, incluindo paisagismo, com aproximadamente 7.000m²;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-06-

- d) construir e melhorar praças, parques e jardins;
- e) instalar aproximadamente 6000 m de rede de alta e baixa tensão, para atendimento a consumidores de baixa renda e para iluminação pública;
- f) manter os serviços de limpeza pública, incluindo varrição e coleta de lixo até o seu destino final;
- g) manter a iluminação pública, compreendendo consumo de energia, substituição de lâmpadas e outras melhorias;
- h) manter os serviços em logradouros públicos;
- i) manter e melhorar os cemitérios municipais;

VIII - INDÚSTRIA

- a) ampliar o Parque Industrial de Pato Branco, compreendendo aquisição de até 20 alqueires de área, infraestrutura e construção de barracões, em até 3.000m².

IX - SAÚDE E SANEAMENTO

- a) construir até 5 postos de saúde, com área individual de até 100 m²;
- b) construir o Centro Regional de Especialidades, com até 500m²;
- c) promover e manter a assistência médico-sanitária, através da rede municipal, composta de 13 postos com capacidade de 300 consultas diárias;
- d) manter e equipar o Pronto Socorro com materiais cirúrgicos, emergência clínica, móveis, utensílios e veículos;
- e) manter e equipar o Núcleo Integrado de Saúde, com materiais e ambulâncias;
- f) manter e equipar o serviço odontológico, inclusive no interior;
- g) construir até 13.000m² de galerias pluviais;
- h) canalizar o Rio Ligeiro e o Córrego Fundo, em até 300m, entre ambos;
- i) participar da construção da rede e estação de tratamento de esgoto da cidade, em convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.



X - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a) manter a assistência social geral às pessoas carentes de recursos;
- b) manter o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

XI - TRANSPORTE

- a) construir até 40 pontos de ônibus para transporte urbano, incluindo terminais;
- b) construir e remodelar até 10 pontos de táxi;
- c) construir até 10 pontes com vão médio de 8,00m, e até 80 bueiros com tubos de 0,80m de diâmetro;
- d) sinalizar vias públicas com a colocação de até 5 semáforos, 150 placas e pintura horizontal;
- e) ensaiar e calçar até 300.000m² de estradas vicinais;
- f) pavimentar até 300.000m², com pedras irregulares e asfalto, de vias urbanas;
- g) adquirir retroescavadeira, pá carregadeira e caminhão com plataforma;
- h) manter o Serviço Rodoviário Municipal;
- i) manter a fábrica de tubos e artefatos de cimento, incluindo o conjunto de britagem;
- j) manter e conservar o aeroporto municipal;
- l) conservar as estradas vicinais;
- m) participar, em convênio com órgãos Estaduais e Federais, da construção do contorno Leste da cidade;

CAPÍTULO III

Do Orçamento Municipal

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e fundações, instituídas e mantidas pelo Município, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração os princípios de anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos sociais não po



derão exceder ao limite estabelecido no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal do Brasil.

Art. 12 - As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino observarão, no mínimo, o limite fixado no Artigo 212 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 13 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional, e prevatório judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no artigo 8º desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento do serviço já implantados.

Art. 15 - A execução de projetos constantes do artigo 8º desta Lei, dependerão de recursos oriundos de financiamento, doações e de recursos excedentes do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos das Fundações

Art. 16 - Os orçamentos das fundações de Ensino Superior, de Esporte e Cultural de Pato Branco, observarão na elaboração, as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas, bem como as prioridades e metas estabelecidas no artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 17 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1991, o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício de 1990, dispondo sobre:

- I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar a planta genérica de valores e as normas



concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - cálculo para a cobrança de taxas de expediente e serviços.

Art. 18 - O projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas à Câmara Municipal na forma do caput do artigo 17, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o quadro geral de pessoal em até 300 vagas, nas áreas de ensino, saúde e administração geral.

Parágrafo Único: - Para cumprimento deste artigo o Município fica autorizado a realizar concurso público para a admissão de pessoal necessário.

Art. 20 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de correção monetária, no exercício de 1991.

Art. 21 - Não são previstas demissões de pessoal, ressalvados os casos excepcionais de demissão por cometimento de falta grave.

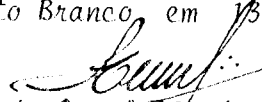
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que visem a conceder dotação para a instalação e funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de agosto de 1990.


Flávio Angelo Veni
PREFEITO EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
GS n.º 236 de 19/10/1990
[Signature]

LEI N.º 977

Data: 10 de outubro de 1990.

SÚMULA: Altera redação da Lei 953, de 13 de agosto de 1990 - LDO.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação do artigo 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 953 de 13 de agosto de 1990, passará a ser a seguinte:

" Os orçamentos das Fundações de Ensino Superior, de Esporte, de Cultura e de Saúde de Pato Branco, observarão, na elaboração, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas, bem como as prioridades e metas estabelecidas no artigo 8º desta Lei".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 10 dias do mês de outubro de 1990.

[Signature]
CLÓVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativa à aplicação de recursos financeiros destinados à implementação do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Presidente da República: no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Os recursos do Fundo Nacional de Saúde serão alocados como segue:

I - Despesas de Custeio e de Capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta, indireta e fundacional;

II - investimentos previstos em lei orçamentária da iniciativa do Poder Legislativo e aprovada pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal;

Parágrafo único - os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinam-se a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 2º - Os recursos referidos no inciso IV do art. 1º serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, exclusivamente, o critério populacional.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos 70%, diretamente ao nível municipal, e 30% ao nível estadual.

§ 3º - Os municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando entre si parcelas de recursos previstos no inciso IV do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º - Para receber diretamente os recursos previstos no artigo 2º a respectiva instância gestora deverá dispor de:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - Plano de Saúde

IV - Relatório de gestão que permitam o controle de que trata o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - Contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de Elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), na instância correspondente, com o prazo de 2 (dois) anos para sua implantação.

Parágrafo único - Enquanto Estado ou Município não dispuser dos pré-requisitos mencionados no caput deste artigo, os recursos serão administrados pela instância de governo imediatamente superior.

Art. 4º - Fica o Ministério da Saúde, mediante Portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.